

# MP para Amazônia é inconstitucional

(Valor Econômico - 15/01/2004)

A M.P. n. 1956-50/2000 (artigo 10) impôs aos possuidores de terras na região amazônica um coeficiente de 80% da área a ser preservada, elevando, portanto, o anterior, que era de 50%. Desta forma, o possuidor de terras naquela região deverá preservar a floresta amazônica em 80%, só podendo explorar suas terras em 20%. A lei não impõe ao governo qualquer ressarcimento, exigindo, entretanto, que o particular –para o bem do Brasil e da humanidade— suporte tal ônus.

A lei parece-me nitidamente inconstitucional. O art. 225 inciso I da Constituição, ao tratar da preservação de áreas ambientais --ao contrário de outros dispositivos da Constituição sobre meio ambiente, que dizem ser tal preservação da responsabilidade da sociedade e do Estado--, declara que apenas ao Poder Público é atribuída tal obrigação.

Por esta razão, tem o Supremo Tribunal Federal entendido que o Estado pode impor ao particular a obrigação de preservar áreas ambientais, mas cabe-lhe indenizar o proprietário pelo sacrifício de seu direito. O Ministro José Celso, no RE 134297-8-SP, declara que:

“A circunstância de o Estado dispor de competência para criar reservas florestais não lhe confere, só por si - considerando-se os princípios que tutelam, em nosso sistema normativo, o direito de propriedade -, a prerrogativa de subtrair-se ao pagamento de indenização compensatória ao particular, quando a atividade pública, decorrente do exercício de atribuições em tema de direito florestal, impedir ou afetar a válida exploração econômica do imóvel por seu proprietário” (grifos meus) (D.J. 22/09/95, Ementário 1801-04),

o mesmo o fazendo o Ministro Francisco Rezek, hoje juiz da Corte Internacional de Haia (RE 100.717-6-SP), ao dizer que:

“O Código Florestal (Lei n. 4.771, de 1965) define como bens de interesse comum a todos os habitantes do país as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem (art. 1) , classificando como de preservação permanente as situadas ao longo dos rios, ou de outro qualquer curso d'água, ao redor das lagoas, lagos, nas nascentes, no topo de morros, montes, montanhas, serras, etc.

Trata-se de limitação administrativa de caráter geral e interesse coletivo, fundada na função social da propriedade (Constituição, art.160, III), que não confere direito à indenização (cf. R.L. Meirelles, Dir. Adm. Brasileiro, 3a. ed., p.567 e segs.).

Essa restrição ao direito de propriedade não exclui, porém, a obrigação de indenizar o proprietário do solo, em caso de desapropriação. Como assinala o acórdão, negar a indenização representa atribuir efeito confiscatório à limitação administrativa” (grifos meus) (D.J. 10/2/84, Ementário 1323-3).

Parece-me, pois, que a lei, ao exigir –sem indenização— um ônus relativo ao possuidor de terras na Amazônia para o bem do Estado, da sociedade, e da humanidade, é inconstitucional por violar a isonomia, e deveria ter sua inconstitucionalidade declarada, em controle abstrato de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal.

Em controle difuso, poderão, os proprietários atingidos, impugnar a exigência, com variada gama de medidas judiciais, inclusive pleiteando indenização pelas limitações impostas a sua propriedade a fim de manter incólume reserva florestal ou ambiental.

O ponto, todavia, que me parece relevante acentuar, reside no fato de que tal política não só dificulta o povoamento da região amazônica, como –o que é pior– garante, para pouco mais de duas centenas de milhares de indígenas, 25% daquela área a ser preservada de exploração e habitação.

Ora, o artigo 231 da Constituição Federal transforma o povo indígena numa civilização a parte do Brasil, com territórios próprios, cabendo à União garantir-lhes a terra, os costumes e a tradição. Em outras palavras, a União apenas tutela um povo que não é considerado brasileiro, mas indígena. Está o “caput” assim redigido:

“São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Trata-se de um dispositivo que causa preocupação, pois, bastará que uma potência estrangeira com aspirações de conquista da região amazônica, sustente que a União não a está preservando adequadamente, havendo necessidade de assegurar aos indígenas a tutela de que necessitariam, para “legitimar”, com o aval do constituinte, a invasão da Amazônia. O argumento não é teratológico eis que muitas nações desenvolvidas desejam a “internacionalização” desse trecho do território brasileiro.

Tenho defendido que só há uma forma de afastar os olhos do mundo das riquezas amazônicas, que é povoando a região e gerando desenvolvimento, o que não se conseguirá com legislação desta natureza ou com o curioso dispositivo constitucional, que desvincula o indígena do povo brasileiro.

A matéria, decididamente, merece séria reflexão.